



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10830.003786/2005-11
Recurso n° 134.548 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 204-01.753
Sessão de 19 de setembro de 2006
Recorrente TEADIT JUNTAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 11 / 06
Rubrica *A*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 06
Maria Luzimar Novais
Mat. Siazp 91641

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 A 30/06/2005
IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO.
PRESCRIÇÃO.

Não se tratando de repetição de indébito, mas sim de dívida da União para com a contribuinte o prazo para que se possa pleitear o ressarcimento de crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos contados da data da efetiva exportação.

CRÉDITO-PRÊMIO.

O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, foi extinto em 30 de junho de 1983.

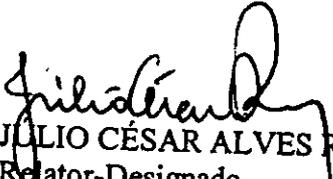
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) e Adriene Maria de Miranda que davam provimento parcial ao recurso. Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

21

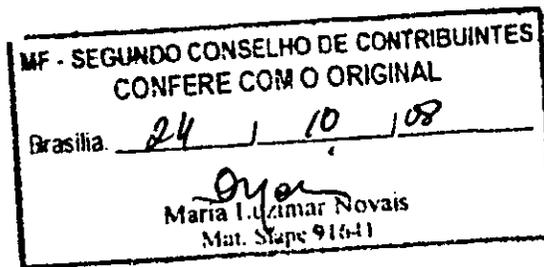

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda.

11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Suple 91641



Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 82/97:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização (ressarcimento e compensação) do crédito prêmio do IPI (art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69) decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluso no montante solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa Selic.

O pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente, conforme disposto na Instrução Normativa /SRF nº 226/2002.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a Instrução Normativa nº 226/02 não podia restringir o seu direito, particularmente de ter seu pleito analisado no mérito, pois, tanto o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 garantiriam seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 491/69, que jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o integral provimento do pleito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 10.818, de 23 de fevereiro de 2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período De Apuração: 01/01/99 a 30/06/2005

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida.

Tempestivamente, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 100/120), alegando que o Decreto-Lei nº 1.894/81 restaurou, sem definição de prazo, o benefício fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	24 / 10 / 08
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sig. 91641	

Voto Vencido

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, surge a questão do prazo prescricional para o aproveitamento do benefício.

A considerar que a hipótese dos autos trata da discussão de uma suposta dívida da União com o particular, é de se dar validade à norma prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.

Segundo a redação do art. 1º, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho de Contribuintes, têm-se dado validade à norma retro transcrita, ou seja o prazo prescricional para o aproveitamento do crédito-prêmio é regulado pelo Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio

do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.(...)

(EDcl no Ag 573518 / PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJ 10.10.2005)

A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, a partir do ajuizamento da ação. Decidiu o acórdão que, ajuizada a ação em 08.06.93, acham-se prescritas as prestações anteriores a 1988. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção (...).

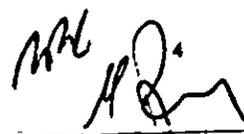
(EDcl no REsp 225359 / DF; Relator Ministro Castro Meira; DJ 03.10.2005)

Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito ao crédito-prêmio é a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorre em cinco anos, contados do fato gerador, ou seja, do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

Na hipótese dos autos, o pedido foi protocolizado em 05/08/2005 (fl. 01), enquanto os valores pleiteados referem-se aos períodos compreendidos entre janeiro de 1999 e junho de 2005.

Portanto, prescritos os créditos referentes às exportações realizadas nos períodos anteriores a 05/08/2000.

Quanto à parte remanescente – mérito - peço vênha para transcrever e adotar os fundamentos expendidos pelo Sr. Cons. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 128.232:



Entendo assistir razão à Recorrente – como, aliás, já vinha historicamente ocorrendo, não apenas no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, mas também perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Tribunais Regionais Federais e no extinto Tribunal Federal de Recursos.

A reabertura da discussão em torno do crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados, originariamente previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, baseia-se especificamente em cinco argumentos, como destacado pelo Ex.mo Ministro José Delgado em seu voto nos autos do Recurso Especial n.º 591.708/SC, a saber:

a) o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79, fixou em 30.06.83 a data da extinção do mencionado incentivo fiscal;

b) os Decretos-Leis n.ºs 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º) foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não produziram efeitos em qualquer época;

c) por terem sido declarados inconstitucionais, com efeitos ex-tunc, não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de 30.06.83 como marco extintivo do crédito-prêmio de IPI;

d) o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio de IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983; e

e) em última hipótese, se fosse possível superar os fundamentos acima alinhados, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada em 05 de outubro de 1990 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, tendo em vista que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

Pedindo vênias aos doutos colegas que compartilham do entendimento acima demonstrado, entendo que o benefício é válido.

Como já mencionado, o crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados foi criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69, com o saudável objetivo de conceder estímulos fiscais à exportação de manufaturados, in verbis:

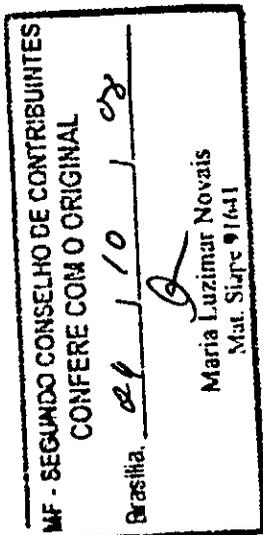
“Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. “

Inicialmente limitado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, foi o benefício posteriormente estendido ao produtor-vendedor, por meio do Decreto-Lei n.º 1.248/72.

Entretanto, decorridos quase dez anos desde a sua criação, planejou-se a extinção gradual do Crédito Prêmio, que se daria na forma do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, que assim dispunha:

ML

Handwritten signature



"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Ato contínuo, fez-se publicar o Decreto-Lei nº 1.722/79, cujos artigos 1º e 3º possuíam a seguinte redação:

"Art. 1º - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo.

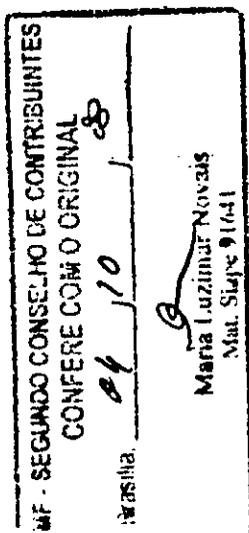
Art. 3º - O § 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda."

Encerrando o que chamo de "sucessão de ataques" ao Crédito Prêmio, foi publicado o Decreto-Lei nº 1.724/79, pelo qual outorgou-se competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal - posterior e reiteradamente considerado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.724, de 07.12.79 bem assim o inciso I, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário (RE 186.623/RS). (Outros precedentes: RE 268.553; RE 175.371-4; RE 186.359; RE 208.370-4)."

Foi, então, em 1981 que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 1.894/81, cujo artigo 1º era da seguinte redação:



MM

[Handwritten signature]

"Art. 1º - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969... (grifos nossos)"

Observe-se que, até a presente data, não há qualquer registro de sua revogação, como se infere a partir de uma rápida e simples consulta ao banco de dados disponibilizado pelo Senado Federal em seu sítio na internet (www.senado.gov.br).

Em verdade, revogado foi o Decreto-Lei nº 1.658/79 – por força do próprio Decreto-Lei nº 1.894/81 –, da mesma forma como o foi o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.722/79.

Em síntese, e retornando às conclusões alcançadas pelo Ex.mo Sr. Ministro José Delgado em seu já mencionado voto lavrado nos autos do Recurso Especial nº 591.708/SC – no qual baseio inteiramente meu entendimento, tendo aquela decisão servido mesmo de norte para a lavratura do presente voto – tem-se o seguinte quadro:

"a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;

b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;

c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido benefício fiscal."

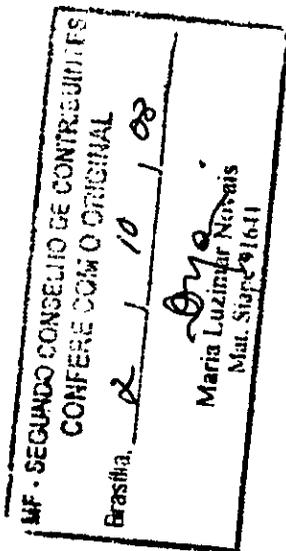
Explicito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894/81. Aplico, no particular, o princípio posto no art. 2º, § 1º, da LICC, ao determinar que "lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior".

MPL

MPL



Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16.12.1981. Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade.

Como ressaltado por S.Exª, outro não era o histórico posicionamento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"a) ... Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca do prazo (1ª Turma, REsp 440.306/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 24.02.2003, p. 196).

b) Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei nº 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Peçanha Martins, REsp 239.716, 2ª T, DJ de 25.09.2000, p. 95).

c) Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava. Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-Lei nº 461/69, pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do Decreto-Lei nº 1.658/79, que não mais vigora (Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, AGA 292.642/DF, DJ de 02.10.2000, p. 160).

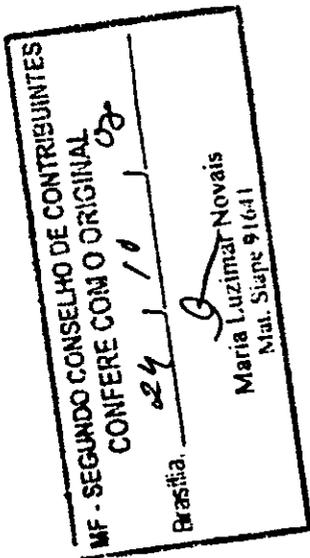
d)... É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo (Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, AGA 472.816/DF, DJ de 16.12.2002, p. 282).

e) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79 (Min. João Otávio Noronha, 2ª T., AGA 471.467/DF, DJU de 6.10.2003, p. 256).

f) sem reparo a decisão impugnada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.724/79 ficaram sem efeitos os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo (Min. Eliana Calmon, 2ª T., AgREsp 400.432/DF, DJU de 18.11.2002, p. 189).

g) No mesmo sentido:

g.1 - AGA 398.267/DF, Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ de 21.10.2002, p. 283.



MC

g.2 - EDAGA 250.914/DF, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 15.05.2000, p. 145.

g.3 - Ag EDcl/REsp 380.575/RS, Minª Eliana Camon, 2ª T., julg. 4.12.2003.

g.4 - REsp 576.873/AL, Min. José Delgado, 1ª T., julg. em 18.12.2003.

g.5 - AgA 422.627/DF, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ de 23.09.2002, p. 342.

g.6 - AgREsp 329.254/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 18.02.2002, p. 264.

g.7 - REsp 329.271/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 08.10.2001, p. 182.

g.8 - AgRg REsp 295.054/SC, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 29.03.2004.

g.9 - REsp 380.575/RS, Minª Eliana Calmon, 2ª T., DJ de 21.05.2002.

g.10 - REsp 416.954/RS, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 08.05.2002.

g.11 - REsp. 331.141/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 06.03.2002.

g.12 - EDclAgRgREsp 433.661/CE, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 02.12.2002.

g.13 - REsp 449.471/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 16.02.2004.

g.14. AgRgREsp 529.323/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 17.11.2003.

g.15 - AgRgResp 329.127, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., DJ de 16.12.2002.

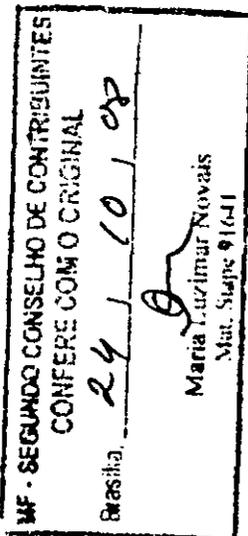
g.16 - REsp 315.813/RS, Minª Eliana Calmon, 2ª T., DJ 09.09.2002."

E nem há que se falar tratar-se o crédito-prêmio de IPI relativo à exportação de produtos manufaturados de um incentivo setorial, o que forçosamente o extinguiria em decorrência do disposto no § 1º do artigo 41 do ADCT:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.



ML

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo. (grifos nossos)''

Resta apreciar se o art. 41 do ADCT aplica-se ao crédito-prêmio do IPI.

Isto porque a exportação é, por assim dizer, uma "fase" da cadeia produtiva inerente a todos os setores produtivos que se interessarem por vender seus produtos ao mercado externo, e não um setor autônomo da economia.

O Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 223.427-4/PR, Rel. Min. Mauricio Correa, DJU de 17.11.2000, definiu a questão, afirmando que incentivos setoriais são aqueles que têm por objetivo "... provocar a expansão econômica de determinada região ou setores de atividades", não se enquadrando o termo "exportação" nessa condição.

Por todas essas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, limitando a pretensão do contribuinte, entretanto, aos cinco anos anteriores à protocolização do presente pedido, por força do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, em compasso com a mansa e pacífica jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e exemplificada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N.º 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

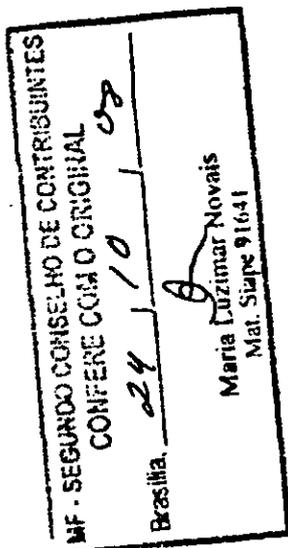
2. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 556.896/SC, Rel. Ministro Castro Meira, unânime, DJU de 31.05.04, p. 276) "

É como voto.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar extintos os créditos de IPI atinentes ao período de janeiro/1999 a julho/2000, em vista da prescrição ocorrida, e, com relação aos períodos posteriores, admitir a possibilidade do ressarcimento, em face do benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491/69, devendo o Fisco averiguar a procedência do quantum argüido pela recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24 / 10 / 08 Maria Lúizima Novais Mat. Siapc 94641
--

Voto Vencedor

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator-Designado

Fui designado para redigir o acórdão relativamente à matéria em que restou vencido o i. Conselheiro relator. Especificamente, a questão da vigência do benefício fiscal conhecido como crédito-prêmio do IPI.

Sobre a matéria sempre adotei escrutinador voto do ex-conselheiro Jorge Freire que, em meu ver, esgota o assunto. Peço vênica para reproduzi-lo aqui mais uma vez.

Assim se pronunciou o Dr. Jorge:

Quanto ao mérito, emerge do relatado, que a recorrente averba, em resumo, que o beneplácito fiscal criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 estaria ainda vigendo, com o que não pactuo, vez entender que o mesmo foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme as razões a seguir deduzidas.

A recorrente, como dito, postulou ressarcimento de incentivo arrimada no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, o chamado crédito-prêmio à exportação, que assim dispunha:

Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Conforme exposição de motivos apresentada pelo então Ministro da Fazenda, o hoje Deputado Federal Antônio Delfim Netto, o objetivo desse benefício fiscal era estimular à exportação de produtos manufaturados capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional.

Depreende-se da norma retro transcrita que, em sua criação, o incentivo fiscal dirigia-se às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, mesmo quando a exportação fosse indireta, nos termos do que dispôs o art. 4º do mesmo diploma legal.

Contudo, essa sistemática foi sendo modificada, conferindo-se tal benefício também à empresa exportadora, conforme dispôs o Decreto-Lei nº 1.456/76 em seu artigo 1º:

Art. 1º. As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-Lei nº. 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº

491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste decreto-lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

De seu turno, o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979 prescreveu a gradual extinção do benefício em tela, sendo seu prazo final 30 de junho de 1983. O art. 1º daquele diploma, assim deliberou:

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);

a 31 de março, em 5% (cinco por cento);

a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);

a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);

a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. (sublinhei)

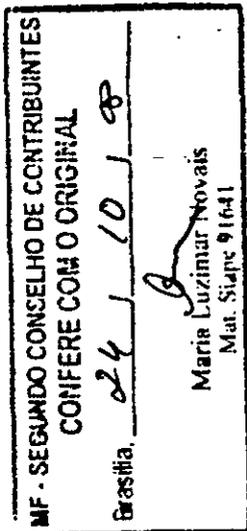
O Decreto-Lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, deu nova redação ao transcrito parágrafo 2º, alterando a forma de extinção do estímulo a partir de 1980, mas mantendo o mesmo prazo fatal de sua extinção, conforme redação de seu artigo 3º, a seguir reproduzida.

Art 3º - O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, foi delegada competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais de que tratavam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O artigo 1º daquele decreto-lei foi vazado nos seguintes termos:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.



Com amparo nessa norma, o Ministro da Fazenda editou a Portaria n° 960/79, que suspendeu o incentivo por tempo indeterminado, 78/81, que o restabeleceu a partir de 1981, e a Portaria n° 252/82, que estendeu o benefício até 30/04/1985, portanto além do prazo estipulado no Decreto-Lei n° 1.658/79. Tais portarias foram alvo de contestação judicial, mormente a de n° 960/79, que suspendeu o benefício.

Alega a recorrente e outras abalizadas vozes, no entanto, que o incentivo fiscal do art. 1° do Decreto-Lei n° 491/69 fora restaurado pelo Decreto-Lei n° 1.894, de 16 de dezembro de 1981, com base no inciso II de seu artigo 1°, que tem a seguinte redação:

Art. 1° - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializado que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1° do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969.

Para os que assim defendem, o Decreto-Lei n° 1.894/81 ao estender o crédito-prêmio às empresas exportadoras, teria restabelecido o estímulo fiscal sob análise sem fixação de prazo, desta forma, tacitamente, revogando a expressa extinção em 30 de junho de 1983, fixada nos Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79.

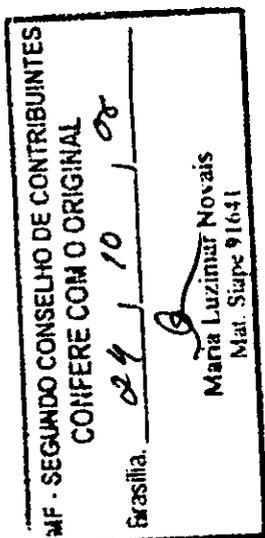
A meu sentir tal argumento não se sustenta, como tive oportunidade de me manifestar no julgamento do recurso 111.932, que foi tombado sob o n° de Acórdão n° 201-74.420, julgado em 17/04/2001, quando, por voto de qualidade, foi mantida a decisão atacada, exarada pela DRJ Porto Alegre, a qual entendia, naquele processo¹, que o prazo de extinção do Crédito-Prêmio era 30.06.1983.

E, nesse passo, para refutar a tese de que o Decreto-Lei n° 1.894/91 teria restabelecido o estímulo fiscal sem fixação de prazo, valho-me dos argumentos do brilhante e, a meu ver, irrefutável voto do Desembargador Federal do TRF da 4ª. Região, Dirceu de Almeida Soares, que no julgamento da apelação em mandado de segurança n° 2002.71.07.016224-5/RS, julgado em 02 de dezembro de 2003 pela Segunda Turma daquela E. Corte, à unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, ao entendimento, em síntese, de que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.1983.

Registra o ilustre magistrado que três são os motivos para refutar tal argumento. Passo a transcrevê-los.

Observe-se, de início, que se o decreto-lei se referiu somente às empresas comerciais exportadoras, teria, então, restabelecido o incentivo apenas em relação a elas, permanecendo a extinção para o industrial na data antes fixada. Contudo, sequer esta conclusão se mostra sustentável.

¹ Processo administrativo-fiscal de n° 13054-000444/97-40.



de que trata o artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor da empresa em cujo nome se processar a exportação, em estabelecimento bancário. [crédito-prêmio]

[..]

XI - O ressarcimento do crédito previsto no item I do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, será efetuado nos termos do subitem XVI.2, desta Portaria. [crédito do IPI incidente sobre a aquisição dos produtos manufaturados]

[..]

XVI.2 - O ressarcimento será efetuado através de ordem de pagamento emitida pela Secretaria da Receita Federal, e liquidadada pelo Banco do Brasil S. A., obedecida a sistemática de escrituração prevista no item XII. (Sublinhei)

Assim, o Decreto-Lei nº 1.894/81 apenas redirecionou e reorganizou o creditamento do incentivo, não alterando o prazo extintivo programado.

Contudo, ainda que tivesse o referido decreto-lei estendido o benefício à comercial exportadora - e não apenas o redirecionado -, cumpre lembrar o ensinamento de Carlos Maximiliano, em comentário ao brocardo lei ampliativa ou declarativa de outra por ela se deve entender:

Quando as leis novas se reportam às antigas, ou as antigas às novas, interpretam-se umas pelas outras, segundo a sua intenção comum, naquela parte que as derradeiras não têm ab-rogado" (3); atingem todas o mesmo objetivo: as recentes não conferem mais regalias, vantagens, direitos do que as normas a que explicitamente se referem (4), salvo disposição iniludível em contrário. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14.ª ed., Ed. Forense, p. 263)

Surgindo a lei dentro do prazo programado para a extinção do benefício, ampliando-o às empresas exportadoras, nada além do que concedera a lei antiga poderia a lei nova conferir, inclusive a perpetuação do incentivo, salvo se o tivesse feito expressamente.

7.2 O segundo motivo refere-se à intenção do legislador. Como visto no item I, supra, pressões internacionais e um novo acordo internacional de comércio (GATT/79) conduziram à extinção gradativa do incentivo debatido.

Não parece ortodoxo inferir que o legislador do Decreto-Lei nº 1.894/81, conhecendo tais circunstâncias e tendo em vista a extinção gradativa para os industriais exportadores, quisesse perpetuar o crédito-prêmio para as empresas exportadoras - pois somente a elas se referiu -, ultrapassando o termo imposto pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79. Por outro lado, em sendo o crédito-prêmio do IPI veiculado como incentivo à indústria nacional, cujos produtos ganhavam competitividade internacional com o benefício fiscal, não faria sentido concedê-lo quando a exportação fosse realizada por

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
24 / 10 / 08
Assilta.
Maria Luzilmar Novais Mat. Siazpe 91641

empresa comercial e negá-lo quando o próprio industrial exportasse os seus produtos.

7.3 Em terceiro lugar, a corroborar o entendimento propugnado, aplicáveis, ainda, as regras do conflito de leis no tempo, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Dispõe o § 1.º do art. 2.º da LICC:

§ 1.º - A lei posterior revoga a lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O Decreto-Lei nº 1.894/81 não revogou expressamente os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, estes determinando a extinção do incentivo em 1983; seu art. 4.º apenas dispunha sobre a revogação do art. 4.º do Decreto-Lei nº 491/69 e do Decreto-Lei nº 1.456/76.

Não houve, da mesma forma, revogação tácita. O Decreto-Lei nº 1.894/81 não regulou inteiramente a matéria. Introduziu, em verdade, pequena alteração no creditamento do incentivo: a empresa comercial exportadora já era beneficiada pelo crédito-prêmio desde 1976, com o advento do Decreto-Lei nº 1.456, recebendo, à época, parcela do incentivo [item 3]; passou, com o Decreto-Lei nº 1.894/81, a recebê-lo inteiramente.

Não há, evidentemente, nenhuma incompatibilidade dessas disposições com a extinção programada, pois não fixaram, expressamente, nenhum prazo diverso daquele antes estabelecido. Também a delegação, contida tanto no Decreto-Lei nº 1.894/81 quanto no Decreto-Lei nº 1.724/79, não importa contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação [item 13, infra].

Mais consentâneo se mostra ver o Decreto-Lei nº 1.894/81 como lei nova, estabelecendo disposições especiais a par das já existentes no Decreto-Lei nº 491/69, referindo-se ao gerenciamento do benefício - redirecionando-o em determinada situação já parcialmente contemplada. Insere-se, portanto, na seqüência de alterações impostas ao incentivo, entre elas, a extinção. Ajusta-se, desta forma, ao disposto no § 2.º do art. 2.º da LICC - lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior -, não importando, desse modo, em revogação das disposições referentes ao prazo extintivo do crédito-prêmio. (sublinhei).

Também improcedente a alegação de que "declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-lei 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo".

Novamente, pela sua juridicidade e concisão, valho-me do voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, que, a esse respeito, consignou:

A inconstitucionalidade da delegação

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	24/10/88
Brasil, _____	
Maria Luzimar Novais Mat. Suplc 91641	

16
M 21

Um dos principais argumentos tidos por favoráveis por aqueles que entendem pela continuidade do crédito-prêmio do IPI é a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei n° 1.724/79 e do inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n° 1.894/81.

11. O extinto TFR, ainda sob a Constituição pretérita, por maioria, na arguição suscitada na AC n.º 109.896/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto-Lei n° 1.724/79. Esta Corte, em 1992, também por maioria, na arguição levantada na AC 90.04.11176-0/PR, na esteira do TFR, declarou a inconstitucionalidade do mesmo Decreto-Lei n° 1.724/79 e a estendeu ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n° 1.894/81, por considerar a autorização dada ao Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei n° 491/69, invasão da esfera reservada, exclusivamente, à lei. Na apelação referida discutia-se a suspensão do crédito-prêmio determinada pela Portaria n.º 960/79 - norma jurídica secundária -, que vigorou até 01.04.81, editada com base no Decreto-Lei n° 1.724/79. Observe-se, todavia, que, nesse período, o benefício fiscal continuava vigente, pois, a teor do Decreto-Lei n° 1.722/79, a extinção dar-se-ia em julho de 1983.

Declarada a inconstitucionalidade da delegação, acertada a decisão que reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio no período debatido - anos de 1980 e 1981.

O STF, julgando o recurso extraordinário n.º 186.359-5/RS, em que também se debatiam créditos referentes ao período de 01.01.80 a 01.04.81, interposto contra acórdão fundamentado na arguição de inconstitucionalidade desta Corte, acima referida, proferiu, em 2002, decisão por maioria, e declarou, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "ou extinguir", constante do art. 1.º do DL 1.724/79 - muito embora a ementa do julgado refira a inconstitucionalidade também do inciso I do art. 3.º do DL 1.894 e inclua a autorização para "suspender, aumentar ou reduzir".

12. Assim, as delegações contidas no art. 1.º do DL 1.724/79 e no inciso I do art. 3.º do DL 1.894/81 são inconstitucionais, conforme decisões supra-referidas, em especial a arguição nesta Corte, cujos fundamentos são adotados para reconhecer a inconstitucionalidade referida. Todavia, tomados os limites da lide nos precedentes da arguição de inconstitucionalidade no extinto TFR, nesta Corte e o julgamento do recurso extraordinário supracitado, não prospera a alegação de que a decisão do STF teria reconhecido a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. Reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de suspensão veiculada por Portaria escudada na delegação posta em decreto-lei, restrita ao período 1980-1981. No mesmo contexto e sentido as decisões nos RE 186.623-3/RS, 180.828-4/RS e 250.288-0/SP. Frise-se: as decisões referem-se a créditos de incentivo suspensos no início da década de 1980, sem qualquer implicação sobre o prazo extintivo determinado pelos Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79, dispositivos sequer mencionados nessas decisões.

13. Por outro ângulo, o Decreto-Lei n° 1.724/79, em seu art. 1.º, autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais do Decreto-Lei n° 491/69. No art. 2.º, como de boa

F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	24 / 10 / 03
Brasil	Maria Luzimar Novais Mat. SUppe 916-1

17

prática legislativa, revogou as disposições em contrário. Todavia, a autorização para extinguir ou aumentar, em si, não é contrária ao disposto no Decreto-Lei nº 1.722/79, que determinava a extinção em junho de 1983, pois não expressa determinação, mas apenas possibilidade. Para produzir efeitos - e desconsiderada a inconstitucionalidade - seria necessária a edição de ato delegado estendendo, reduzindo ou suspendendo o prazo, ou extinguindo o benefício.

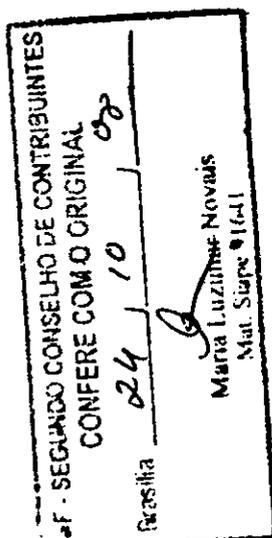
Inobstante, a declaração de inconstitucionalidade que sobre ela se abateu tem o efeito de retirar-lhe do mundo jurídico. O mesmo se aplica ao disposto no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei nº 1.894/81. No sistema jurídico pátrio, a inconstitucionalidade da norma afeta-a desde o início. Uma norma inconstitucional perde a validade *ex tunc*, é como se não tivesse existido, nunca produziu efeitos. Se não produziu efeitos, a revogação que tivesse operado também não ocorreu.

....

Assim, não tendo os referidos dispositivos produzido efeito algum, permaneceu vigente a norma anterior que disciplinava a matéria. Não se trata, pois, de revogação, nem de repristinação, mas, tão-somente, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Conexa com a inconstitucionalidade está a alegação de que o Decreto-Lei nº 1.722/79, ao modificar a redação do § 2.º do art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.658/79, teria revogado a regra que previa a extinção do benefício, pois foi suprimida a expressão até sua total extinção. Entretanto, a alegação não procede, visto que descontextualizada. Isso porque o próprio caput do art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.658 previa a extinção do benefício [item 4], redação não modificada pelo Decreto-Lei nº 1.722, sendo, portanto, desnecessária referência nesse sentido em qualquer parágrafo do referido artigo a fim de operar a extinção. Inaceitável se pretender interpretar isoladamente um parágrafo, cujo resultado ainda contraria o disposto no caput do artigo.

Impõe-se, todavia, esclarecer a modificação operada. Quando o Decreto-Lei nº 1.722 entrou em vigor, por força da redução imposta pelo § 1.º do Decreto-Lei nº 1.658, o crédito-prêmio representava somente 70 % do percentual originalmente previsto. Na redação anterior do § 2.º ocorria redução de 5% por trimestre, ou 20 % ao ano; pela nova regra, havia redução de 20% anualmente, havendo possibilidade de o Ministro da Fazenda, no decorrer do ano, graduar o percentual até este limite. De qualquer sorte, em ambas as redações, os percentuais de redução somavam 100% ou seja, em junho de 1983 o percentual do incentivo era nulo, por expressa determinação dos decretos-leis. Destarte, desnecessários maiores esforços exegéticos para se concluir que a ausência da referida expressão na nova redação do parágrafo não importou nenhuma modificação no prazo de extinção do benefício, quer pela expressa previsão contida no caput do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 1.658/79, quer pelas conseqüências lógicas das regras que graduavam a extinção.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade, nenhum efeito produziu a delegação - muito menos o de revogar qualquer dispositivo em contrário -; não houve, por outro lado, repristinação de norma



revogada, pois de revogação não se tratou. Inexistente norma jurídica primária posterior aos Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79 que, expressa ou implicitamente, tenha alterado o prazo de extinção, incidiram eles, determinando o fim do crédito-prêmio em 30.06.83. (negritei e sublinhei)

Em síntese:

1 - O crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n° 491/69, de início exclusivamente em favor do industrial exportador, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente, até ser extinto em junho de 1983, conforme determinou o Decreto-Lei n° 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 1.722/79.

2 - Os Decretos-Leis n°s 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem continham referência expressa aos Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79.

3 - A delegação, contida nos Decretos-Leis n°s 1.724/79 e 1.894/81, não importou contrariedade à anterior fixação do prazo de extinção, pois representa antes possibilidade que determinação, necessitando ser exercida pelo delegado a fim de modificar regra anterior.

4 - O Decreto-Lei n° 1.894/81 não estendeu o incentivo debatido, pois a empresa comercial exportadora já era beneficiada com o crédito-prêmio desde 1976, havendo apenas reorganização e redirecionamento do incentivo em determinada situação já parcialmente contemplada.

5 - A declaração de inconstitucionalidade da delegação ao Ministro da Fazenda retira qualquer efeito que tenha ela produzido no mundo jurídico. Em consequência:

a) surge inválida a extensão do benefício até 1985, mediante portaria, e, conseqüentemente, indevidos os créditos deferidos aos industriais e comerciantes exportadores, após julho de 1983.

b) ainda que se considerasse que os Decretos-Leis n°s 1.724/79 e 1.894/81 tivessem revogado tacitamente os Decretos-Leis n°s 1.658/79 e 1.722/79, com a declaração de inconstitucionalidade daqueles, estes teriam pleno vigor, operando a extinção.

Com essas considerações, e sendo todas as operações aqui tratadas posteriores a 30 de junho de 1983, é de se negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


JULIO CESAR ALVES RAMOS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpe 1641